



Número: **0822284-61.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **03/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALFREU PEREIRA ROSA FILHO (AUTOR)	ITALLO VINICIUS LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) THANRLEY KELVIN OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
12303 637	03/10/2020 20:53	<a href="#"><u>1_AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBIGATORIO DPVAT</u></a>



AO DOUTO JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ.

**ALFREU PEREIRA FILHO**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador(a) da carteira de identidade nº 2.932.554 SSP-PI, inscrito(a) no CPF de nº 034.848.253-16, residente e domiciliado(a) na Rua Anil Paro Wall Ferraz, nº 2430, Bairro Santa Maria da CODIPI, CEP: 64.012-644, Teresina – Piauí, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Advogado abaixo assinado, procuração anexa, com endereço eletrônico [lopes.bastos.advogados@gmail.com](mailto:lopes.bastos.advogados@gmail.com), com escritório indicado no rodapé, onde recebe intimações, propor com fulcro nos artigos 3º, parágrafo 1º, I, II, da Lei nº 6.194/74, art. 5º da Lei nº 6.194/74 e 319º do NCPC, a presente:

#### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, Código FIP: 03271, com endereço na Rua Assembleia, nº 100, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20011-904, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a explanar:

#### **DOS FATOS**

O autor foi **vítima de acidente de trânsito (atropelamento)** quando atravessava a Avenida Presidente Médici sentido Bairro Mateuzinho para o Bairro Formosa, o veículo foi identificado por pessoas que presenciaram o acidente (VW/NOVO GOL TL MCV, placa PSZ7306, RENAVAM 01135664886, ano 2017/2018, cor BRANCA), tendo como proprietário ISAAC DOUGLAS LEONE, que evadiu do local sem prestar socorro à vítima que foi socorrido pelo SAMU e encaminhado para UPA de Timon (boletim de atendimento 331907200264) e depois encaminhado para o HTU.

Segundo dados clínicos apresentados nos exames e laudos médicos, o paciente vítima apresentou **ferimento extenso em couro cabeludo, hematoma facial escoriações na face em outros locais do corpo e fratura da diáfise do fêmur (CID: S723)**, passou por tratamento cirúrgico da fratura e fez 20 sessões de fisioterapia para reabilitação da MID, porém ainda apresenta sequelas permanentes que o deixa incapacitado para ocupações habituais.

Com tudo, esperou passar todo tratamento e após a recuperação juntou a documentação necessária para fazer exame no IML, porém foi informado que não estavam realizando exames devido a pandemia (COVID), assim não resta alternativa senão busca a tutela jurisdicional.

Rua Oscar Gil Castelo Branco, nº 2977, Bairro São Cristóvão, Teresina - Piauí, CEP: 64.055-020

Thanrley Kelvin Oliveira Bastos - OAB/PI nº 19.013 - Tel: (86) 99802-2881

Itallo Vinicius Lopes de Sousa - OAB/PI nº 18.484 - Tel: (86) 99955-1788



Assinado eletronicamente por: THANRLEY KELVIN OLIVEIRA BASTOS - 03/10/2020 20:54:07  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100320513498000000011640927>  
Número do documento: 20100320513498000000011640927

Num. 12303637 - Pág. 1

## **DO CABIMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

---

Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente dele, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro.

No presente caso, o ocorrido fica provado através do boletim de ocorrência policial, atestado e laudo e exame médico, em anexo.

Assim, e cabível a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, por haver provas inequívocas do acidente e das lesões decorrentes dele, documentos anexos, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

---

Nos termos da Súmula 405 do STJ, o prazo para requerer indenização de Seguro DPVAT é de 3 (três) anos.

No presente caso, o fato ocorreu no dia 20/07/2019, portanto, a presente ação é tempestiva e pertinente, conforme Súmula 405 do STJ.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

---

### **DO INTERESSE DE AGIR**

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XXXV, que “A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desta forma, **o requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito legal.**

Pois, suscitar a falta de interesse de agir, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal. Vejamos a jurisprudência:

*TJ-MG - Apelação Cível AC 10024120680145002 MG (TJ-MG)  
Data de publicação: 19/03/2013*

*Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. LAUDO DO IML.*

***Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a lei não exige que o beneficiário do seguro primeiramente recorra à via administrativa, para só então pleitear junto ao Poder Judiciário o valor que entende devido. O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de Seguro DPVAT, tão pouco para a averiguação da invalidez, sendo esta possível de ser realizada por outros meios de prova.***



Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o requerente a receber valor inferior ao legal, ficando assim explícito o **INTERESSE DE AGIR**.

## DO NEXO DE CAUSALIDADE

É incontestável a ocorrência de acidente de trânsito, uma vez que o autor carreou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, prontuários e LAUDO MÉDICO), o que estabelece então o nexo etiológico.

**No que concerne à invalidez permanente, restou devidamente comprovada pelo LAUDO MÉDICO, no qual restaram atestados os danos sofridos pelo autor, entre eles graves fraturas no fêmur direito. Em virtude de tais lesões o autor não consegue mais realizar atividades cotidianas. Portanto, a conclusão médica foi pela existência de sequela funcional definitiva.**

Destarte, ainda, que estando demonstrada a debilidade permanente, impõe-se a procedência da ação. Ademais, a Lei 6.194/74 não traz nenhuma ressalva para que a invalidez decorrente da debilidade seja, de forma necessária, para o trabalho. Como no caso vertente, havendo a invalidez decorrente da debilidade permanente do membro, mesmo que seja para algumas ocupações habituais, já está configurado o requisito necessário para autorizar o pagamento da indenização. Neste sentido, as ementas abaixo colecionadas:

*TJ-MA - Apelação APL 0164942015 MA 0000122-32.2014.8.10.0078 (TJ-MA)*

*Data de publicação: 15/06/2015*

*Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INVALIDEZ PERMANENTE CARACTERIZADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, INCISO II E § 1º DA LEI DO DPVAT, E À TABELA ANEXA À MESMA LEI. SENTENÇA MANTIDA. I - O pagamento do seguro obrigatório relativo a acidente de veículo deve ser feito dentro dos limites estabelecidos no art. 3º e na tabela anexa à Lei no 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei no 11.482/2007. II - Nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização há de ser proporcional à lesão sofrida pelo segurado, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros estipulados na Lei do DPVAT. III - Apelação desprovida. De acordo com o parecer Ministerial.*



*RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.568 - DF (2014/0063112-2) "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. TEMPUS REGIT ACTUM. RECEBIMENTO INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL*

*(STJ - REsp: 1443568 DF 2014/0063112-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 05/05/2015)*

*Processo: AREsp 564937 MG 2014/0209717-7  
Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Publicação: DJ 04/11/2014*

## **DA PREVISÃO LEGAL**

Sucede que, a **invalidez permanente** sofrida pelo requerente gerou para este o **direito de receber o SEGURO DPVAT, na importância equivalente a até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), conforme plasmado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela Lei 11.482/07:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

- a) (revogada);*
- b) (revogada);*
- c) (revogada);*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (g.n)*

No caso em tela, e conforme demonstrado, o Requerente vem por meio deste, requerer os valores devidos do Seguro DPVAT.



Convém ressaltar que o Requerente faz jus ao presente seguro, considerando que se encontra permanentemente inválido para as ocupações habituais, uma vez que apresenta DEBILIDADE PERMANENTE (limitação funcional) NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, fato este que se amolda perfeitamente aos termos da presente Lei.

Concluindo, para fazer jus a tal indenização, o Requerente vem ao final, apresentar os documentos exigidos no artigo 5º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, donde será efetuado o pagamento mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

Conclui-se que o direito do Requerente é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente, com o quantum indenizatório fixado por Lei sem poder sofrer influência de meras resoluções da FENASEG.

## **DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O reclamante declara, através de seus procuradores, que não possui condições de arcar com as custa e demais despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, de modo que, nos termos do art. 98, § 1º do CPC, faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, assegurados pela Constituição Federal, art. 5º, LXXIV.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Requer a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtidos, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.

## **DOS PEDIDOS**

**Ex positis**, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) Seja concedida a **gratuidade da justiça**, haja vista o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, nos termos da Lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86;
- b) Seja **realizada uma perícia médica**, a fim de avaliar o grau de incapacidade do requerente;
- c) Seja **citado a outra parte para que apresente resposta**, no prazo legal, desde já manifesto o desinteresse pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do NCPC;



- d) Seja julgada totalmente **procedente a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, reconhecendo a invalidez permanente, com direito a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, II da Lei nº 6.194/74, com juros a partir da citação, e correção monetária desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ;
- e) Seja apresentado todas as provas em direito admitido, principalmente a prova documental, nos termos do art. 319, VI do NCPC;
- f) A condenação da outra parte ao pagamento das custas judicial e honorário advocatício, no importe a 20% por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtidos, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC;

Requer ainda, que todas as intimações e notificações de praxe sejam enviadas para o e-mail: **lopes.bastos.advogados@gmail.com**.

Dá-se à presente causa o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Teresina/PI, em 30 de setembro de 2020.

**THANRLEY KELVIN OLIVEIRA BASTOS**  
**OAB/PI 19013**  
**ITALLO VINICIUS LOPES DE SOUSA**  
**OAB/PI 18.484**

